SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012402-79.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Naiane de Souza Ruiz

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de uma conta universitária junto ao réu, mas ressalvou que ele lhe fez débitos por tarifas em valor superior ao que seria ao devido.

O caso trazido à colação já havia sido encaminhado de início à apreciação do PROCON local, ocasião em que o réu admitiu que a cobrança à autora das tarifas pela Cesta Fácil Econômica seria injustificada, tanto que providenciou o seu estorno.

Acrescentou que como a autora não teria no período pago a tarifa própria de sua conta universitária, faria a compensação pertinente e lhe restituiria R\$ 32,71.

É o que se extrai do documento de fl. 08, valendo notar que essa manifestação aconteceu em 17 de novembro de 2014.

Conclui-se a partir disso em primeiro lugar que a cobrança questionada efetivamente não tinha lastro a sustentá-la e, em segundo lugar, que até novembro de 2014 a situação se resolveu com os estornos promovidos pelo réu.

Em consequência, não possui o respaldo o pedido formulado pela autora para a devolução de todas as tarifas que lhe foram cobradas, mercê dos estornos referidos.

Por outro lado, é incontroverso que a partir de dezembro de 2014 o réu continuou lançando débitos em desfavor da autora sob aquele mesmo fundamento, como se vê a fls. 38, 78, 111, 113, tendo o réu então diligenciado o estorno das mesmas, cancelando-as (fls. 120/122).

Ouanto ao débito levado a cabo em abril/2015 (fl. 131), foi igualmente estornado (fls. 141/142).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que o réu já reparou a autora pelas cobranças indevidas que fez, nada mais cabendo a ela sob esse fundamento.

A restituição em dobro dessa soma não tem razão de ser porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL **ARAÚJO,** j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Idêntica solução aplica-se ao pedido de

reparação de danos morais à autora.

inadequadas de terceiros.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma

direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobrança indevida.

De qualquer sorte, e não obstante a manifestação de fl. 120, tomo como prudente a determinação para que o réu cancele as tarifas tratadas nos autos, até para prevenir eventual — e indesejada — repetição de sua conduta a propósito, culminando punição desde já se tiver vez, o que se justifica diante dos princípios ordenadores do Juizado Especial Cível.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar ao réu que cancele em definitivo as tarifas da Cesta Fácil Econômica em face da autora, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança indevidamente realizada.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA